

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2022

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 7 (sete) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

.....” (NR)

"Art. 70.....

§1º - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

§2º - Não se concederá este benefício nos casos de crimes dolosos:

I - contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, ou

II - hediondos ou a eles equiparados.” (NR)

“Art. 71.

Parágrafo único. Não se concederá este benefício nos casos de crimes dolosos:

I - contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ou

II - hediondos ou a eles equiparados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, ou a paz pública ou sua incolumidade.

§ 1º

.....

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa ou contra o patrimônio público ou privado:

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva, de caráter pacífico, de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º As penas aumentam-se até dois terços se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo, de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

.....

.....

§ 4º-A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e multa, se as circunstâncias do fato evidenciarem que a organização tem por escopo o domínio ou controle de município ou localidade, ainda que de forma parcial, para facilitar a prática delitiva.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II -

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II), ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

.....

Parágrafo único.

.....

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, ou quando cometido nos termos descritos no § 4º-A, do art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei das Execuções Penais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.

.....

II - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido

cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 65% (sessenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

.....

.....

VII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres